

**MINISTÉRIO DA FAZENDA****TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 19396.720019/2011-69  
**Recurso nº** De Ofício  
**Resolução nº** **3202-000.150 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Data** 24 de setembro de 2013  
**Assunto** DILIGÊNCIA  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Recorrida** AEROLEO TAXI AÉREO S.A.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência. O Conselheiro Gilberto de Castro Moreira Junior declarou-se impedido. Fez sustentação oral, pela recorrida, o advogado Bruno Zaroni de Francisco, OAB/RJ nº. 115.794.

Irene Souza da Trindade Torres - Presidente.

Luís Eduardo Garrossino Barbieri – Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Irene Souza da Trindade Torres, Luís Eduardo Garrossino Barbieri, Thiago Moura de Albuquerque Alves, Charles Mayer de Castro Souza e Tatiana Midori Migiyama.

**RELATÓRIO**

O presente processo refere-se a lançamento de ofício, veiculado através de autos de infração (fls. 2/ss), no montante de R\$ 18.329.919,67, para a cobrança do imposto de importação e do IPI vinculado às importações, respectivas multas e juros moratórios, em face do não reconhecimento da isenção usufruída; e, também, para a cobrança da contribuição para o PIS/PASEP e contribuição para o financiamento da seguridade social – Cofins, respectivas multas e dos juros moratórios, em decorrência do não reconhecimento da redução para zero de suas alíquotas, em relação às importações realizadas no período de novembro de 2006 a janeiro de 2010 de partes, peças e componentes destinados ao reparo, revisão e manutenção de

aeronaves e de embarcações, conforme descrição dos fatos constantes do Relatório de Auditoria Fiscal (e-fls. 4.869/ss).

Por bem descrever os fatos, transcreve-se Relatório constante da decisão de primeira instância administrativa, *verbis*:

*Relatório*

*Trata o presente processo de auto de infração lavrado para exigência de crédito tributário no valor de R\$ 18.329.919,67 referente a Imposto de Importação, Imposto sobre Produtos Industrializados, PIS/Pasep-importação, Cofins-importação, multas de ofício, multa regulamentar e juros de mora.*

*Depreende-se do **Termo de Verificação** integrante do auto de infração que:*

*A interessada registrou Declarações de Importação no período de 01/11/2006 a 31/01/2010 para amparar importação de mercadorias, pleiteando benefícios fiscais.*

*Os benefícios pleiteados se referem a isenção de Imposto de Importação e de Imposto sobre Produtos Industrializados, com fundamento na Lei nº 8.032/1990, e a redução das alíquotas de PIS/Pasep-importação e de Cofins-importação, amparando-se na Lei nº 10.865/2004. Referidos dispositivos tratam de importação de partes, peças e componentes destinados ao reparo, revisão e manutenção de aeronaves e de embarcações, por parte de proprietários ou possuidores de aeronaves ou embarcações, ou às oficinas homologadas que possuem contrato de prestação de serviços com tais proprietários ou possuidores.*

*A interessada foi intimada a apresentar documentos relativos a importações por ela realizadas no período de 11/2006 a 01/2010. Para fins de ilustração da documentação apresentada foram selecionadas aleatoriamente 10 (dez) Declarações de Importação.*

*Da análise da documentação concluiu-se que:*

*- Não foi apresentada comprovação de quitação dos tributos e contribuições federais, para o cumprimento do disposto no art.60 da Lei nº 9.069/1995, que amparasse as importações realizadas pelo contribuinte utilizando o benefício fiscal; - Não foi feita comprovação da utilização dos bens importados pelo contribuinte e que usufruíram do benefício fiscal.*

*Pesquisas nos sistemas da Receita Federal verificaram que houve períodos nos quais a interessada não obteve Certidão Negativa de Débitos, nos demais períodos verifica-se a existência de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa obtida pelo contribuinte.*

*O contribuinte não apresentou qualquer registro de manutenção válido que comprove a utilização dos materiais por ele importados na manutenção de aeronaves de sua propriedade ou posse.*

*A importação de ferramentas não pode usufruir do benefício da isenção do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, pois não se enquadram como partes, peças ou componentes de uma aeronave ou embarcação. As importações de ferramentas foram listadas no Anexo III do relatório fiscal.*

*Assim, foi lavrado o auto de infração para cobrança do Imposto de Importação e do IPI vinculado à importação devidos, apurados em face do não reconhecimento da isenção usufruída; da PIS-importação e da Cofins-importação devidas, apuradas em face do não reconhecimento da redução a zero de suas alíquotas; bem como dos*

*acréscimos legais e penalidades cabíveis, relativamente às importações realizadas pelo contribuinte no período de novembro de 2006 a janeiro de 2010.*

*Foram lançadas multas de ofício e a multa prevista no art. 84 da Medida Provisória nº 2.15835/2001 combinado com o art. 69 e art.81, inciso IV, da Lei nº 10.833/2003.*

*Regularmente cientificada pela via pessoal (ciência fl. 4875) a interessada apresentou a **impugnação** tempestiva (v. fl. 6136) de folhas 5716 a 5752, com documentos anexados.*

*A impugnante alega, em síntese, que:*

*É empresa dedicada a atividade de táxi aéreo em todo o território brasileiro, mediante contrato de afretamento, bem como serviços de reparo, revisão e manutenção de aeronaves de sua posse e propriedade, mesmo quando arrendadas.*

*Por essa razão promove diversas importações de peças, partes e componentes destinados ao reparo, revisão e manutenção de aeronaves de sua posse ou propriedade.*

*Foi intimada a apresentar documentos relativos a 301 importações e posteriormente a outras 1.073 Declarações de Importação.*

*Depois de apresentados os documentos solicitados, a fiscalização selecionou aleatoriamente tão somente 10 Declarações de Importação para verificação documental, conforme expressamente afirma no relatório fiscal, e concluiu, equivocadamente que não foi comprovada a utilização dos bens importados e que não existiam certidões de regularidade fiscal válidas para cada data das importações realizadas.*

*Restou plenamente comprovado e confirmado pela fiscalização que é possuidores das aeronaves que foram objeto de reparo, revisão e manutenção com a utilização dos bens importados.*

*A fiscalização se utilizou do artigo 132 do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6759/2009) apenas na conclusão do relatório fiscal, sendo que o dispositivo dispõe que a isenção ou a redução do imposto, quando vinculado à destinação dos bens, ficará condicionada à comprovação posterior do seu efetivo emprego.*

*Atendendo a solicitação da fiscalização, apresentou os documentos comprobatórios do emprego dos bens. Assim, caso a fiscalização houvesse entendido que a “montanha” de documentação apresentada não seria suficiente para comprovar a utilização das partes, peças e componentes importados nas aeronaves, deveria ela ter determinado a realização de perícia, nos termos do artigo 133 do RA.*

*Portanto, ainda que se entenda que não seja o caso de cancelamento do auto de infração, há que se realizar a perícia determinada pelo artigo 133 do Regulamento Aduaneiro.*

*A fiscalização violou o instituto tributário do arbitramento, pois de 1374 Declarações de Importação examinou apenas 10 declarações, ou seja, fundamentou a autuação em uma amostragem de 0,8% dos documentos apresentados. Isso sem considerar que são em verdade, 3348 operações, se forem consideradas todas as adições das declarações, Esse procedimento afronta o artigo 148 do Código Tributário Nacional, pois sequer foi respeitado o direito ao devido processo legal e assegurado o contraditório ao contribuinte.*

*E ainda que se pudesse admitir o arbitramento realizado como correto, não pode prosperar a alegação de que não foram apresentados documentos que comprovem a utilização das partes, peças e componentes importados para reparo e manutenção de aeronaves.*

*Foram apresentadas telas do sistema denominado APUs, de uso obrigatório pelas companhias aéreas, conforme exigência da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC. Esse sistema permite a integração e informatização de diversos processos, dentre eles os ajustes de estoques e componentes neles existentes, bem como o registro da destinação e emprego dos bens movimentados deste estoque. Por meio das telas apresentadas se pode verificar a retirada do bem do estoque e em que aeronave foi utilizado para reparo e/ou manutenção.*

*Igualmente à fiscalização apresenta documentos de 10 Declarações de Importação aleatórias que demonstram a correta destinação dos bens importados para reparo e manutenção de aeronaves.*

*E em relação às 10 Declarações de Importação utilizadas pela fiscalização como amostra, apresenta os documentos de 6 delas para comprovar que a destinação dos bens foi realizada da forma prevista na legislação. E somente deixa de apresentar a documentação das demais destinações contestadas pela fiscalização porque as aeronaves já foram reexportadas e em conjunto a documentação a elas pertinentes, conforme documentação eu anexa.*

*Portanto, foram apresentados todos os documentos possíveis e imaginários para se comprovar o efetivo emprego dos bens nas finalidades para as quais foram importados. Caso entenda-se não serem suficientes, há que se realizar a perícia determinada pelo art. 133 do Regulamento Aduaneiro, o que se requer.*

*È inexigível a comprovação de regularidade fiscal para fruição de isenção e redução em questão. Há manifesta afronta ao Princípio da Reserva Legal guardado pela Constituição Federal.*

*As normas não determinam a necessidade de comprovação da regularidade fiscal em nenhum momento. Nem mesmo a Lei nº 9.069/1995, genérica, citada pela d. fiscal ao longo da autuação ora combatida faz tal exigência, eis que trata de concessão e reconhecimento de incentivo ou benefício fiscal, bem como foi criada posteriormente à Lei nº 8.032/90, que estabelece a isenção ora em debate.*

*A exigência determinada pela lei em tela trata de casos em que se dependa de concessão ou reconhecimento por autoridade fiscal, o que não é o caso dos autos, pois a isenção e redução concedidas são de caráter genérico, ou seja, são dadas de forma geral a todas as empresas a que essas normas são dirigidas. Basta que o importador preencha os requisitos previstos na norma jurídica para que tenha o direito de fruição, independentemente de requerimento e concessão, valendo como autorização a própria legislação.*

*O caso se enquadra na exceção prevista no art. 179 do Código Tributário Nacional.*

*As condições para fruição da isenção e redução, no caso, são aquelas previstas nas normas próprias, não há qualquer outra condição, devendo-se aplicar o disposto no art. 111, inciso II, do CTN.*

*O §6º do art. 150 da Constituição Federal exige que haja lei específica para a concessão de benefícios e incentivos fiscais que, no caso, são a Lei nº 8.032/1990 e a*

*Lei nº 10.865/2004, e essas não exigem a necessidade de apresentação de certidão de regularidade fiscal para fruição do benefício.*

*Da mesma forma, a Lei nº 8.036/90, que trata do FGTS, não pode ser aplicada no presente caso, que se trata de importações, além de já ter sido apresentado Certificado de Regularidade do FGTS.*

*Ademais, não condizem com a realidade as afirmações de que houve períodos em que a impugnante ficou a descoberto em relação a certidões de regularidade fiscal, conforme análise específica que procede. Os eventuais períodos entre as emissões de certidões se deveram à morosidade da própria Receita Federal e Procuradoria da Fazenda Nacional, fato que comprova que nesses períodos não se pode concluir que esteve em débito para com a Administração Federal. Os documentos que apresenta comprovam as alegações.*

*Há, portanto, manifesta afronta aos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, previstos no artigo 2º da Lei nº 9.784/99.*

*Se é pacífico que a Certidão de Regularidade Fiscal faz prova de quitação dos tributos pelo contribuinte perante os Órgãos administrativos, também é pacífico que a ausência de certidão NÃO faz prova de inadimplência deste mesmo contribuinte. Há outros meios de demonstrar a total inadimplência do contribuinte.*

*Os lançamentos que se referem a períodos nos quais a própria fiscalização admite que existiam certidões de regularidade, bem como aqueles nos quais a impugnante demonstra sua regularidade fiscal, são improcedentes, pela lógica criada pela própria fiscalização.*

*As multas lavradas são totalmente improcedentes por falta de tipicidade da norma penal.*

*A conduta tida por inadequada nos autos levaria não à aplicação de multa, mas ao não reconhecimento da isenção e redução usufruídas quando das importações. A simples leitura dos dispositivos de enquadramento das multas de ofício leva à conclusão de que não se adequam ao tipo fiscal descrito.*

*De se verificar as decisões administrativas e os próprios atos normativos (ADN Cosit nº 10/1997 e ADI nº 13/2002) que determinam a improcedência das multas de ofício lançadas.*

*Há equívoco ainda no lançamento da multa do art. 84, inciso I, da MP nº 2.15835/2001 c/c art. 69 e 81, inciso IV, da Lei nº 10.833/2003, pois não há que se falar, no caso, de classificação fiscal incorreta.*

*E ainda que fosse aplicável referida multa, o lançamento não respeitou o disposto no Regulamento Aduaneiro de 2009, inciso II do § 4º do art. 711.*

*Requer seja julgada inteiramente a cobrança e canceladas as exigências dos autos. Em caso contrário, requer a realização de perícia a fim de apurara a efetiva utilização dos bens na reparação e manutenção de aeronaves, nos termos do artigo 133 do Regulamento Aduaneiro.*

*É o relatório.*

*A DRJ – Florianópolis proferiu o Acórdão nº 07-29.145, em 29 de maio de 2012 (e-fls. 6137/ss), por meio do qual julgou o lançamento procedente em parte, nos termos da ementa abaixo transcrita:*

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II Período de apuração: 01/11/2006 a 31/01/2010 ISENÇÃO DE IMPOSTOS NA IMPORTAÇÃO. NORMAS APLICÁVEIS.*

*As normas a serem observadas na concessão ou reconhecimento de isenção de impostos na importação de mercadorias são aquelas que regem a matéria específica. Cumpridos os requisitos específicos instituídos para a concessão ou reconhecimento da isenção esta deve ser deferida.*

*ISENÇÃO DE IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DA NORMA.*

*A norma que estabelece isenção de imposto de importação deve ser interpretada literalmente.*

*“Ferramentas” não se incluem no conceito de partes, peças ou componentes, mesmo que utilizadas em serviços de reparo, revisão ou manutenção de aeronaves, no âmbito da isenção de imposto de importação prevista na alínea “j” do inciso II do art. 2º da Lei nº 8.032 de 12/04/1990.*

*CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS FEDERAIS. BENEFÍCIO FISCAL. INEXIGIBILIDADE.*

*No âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) é vedada a exigência de certidão negativa de débitos federais, por ela emitida, para fins de concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal. A verificação da regularidade fiscal do sujeito passivo cabe à unidade da RFB encarregada da análise do pedido. (IN RFB nº 734/2007)*

*INFRAÇÃO. SUBSUNÇÃO DOS FATOS À NORMA. PENALIDADE.*

*A caracterização da infração depende da subsunção dos fatos à norma legal, sem o que fica impossibilitada a aplicação da penalidade prevista.*

*Impugnação Procedente em Parte Crédito Tributário Mantido em Parte Assim, a Turma da DRJ julgou precedente em parte o lançamento, mantendo o crédito tributário no valor de R\$ 31.839,35. Dessa decisão foi apresentado Recurso de Ofício, nos termos do art. 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/1972, em virtude de o crédito tributário exonerado ser superior ao limite de alçada previsto no artigo 1º da Portaria MF nº 03, de 03 de janeiro de 2008.*

A interessada foi cientificada do Acórdão em 4/9/2012 (e-folha 6266) e quitou o valor do crédito tributário mantido na decisão de primeira instância (e-folhas 6270/6273).

O processo digitalizado foi distribuído e, posteriormente, encaminhado a este Conselheiro Relator na forma regimental.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro Luís Eduardo Garrossino Barbieri, Relator.

Compulsando-se os autos do processo verifica-se que ainda restam dúvidas sobre alguns fatos alegados pela autoridade fiscal que precisam ser esclarecidos. Vejamos.

Na motivação do lançamento (Relatório de Auditoria Fiscal - e-folhas 4873/4874) a autoridade fiscal afirma:

*“A análise de toda a documentação apresentada pelo contribuinte evidenciou que:*

- I. *Não foi apresentada comprovação de quitação dos tributos e contribuições federais, para o cumprimento do disposto no art. 60 da Lei nº 9.069/1995, que amparasse as importações realizadas pelo contribuinte utilizando o benefício fiscal da isenção para o Imposto de Importação e para o Imposto sobre Produtos Industrializados, com base na lei nº 8.032/90, art. 2, inciso II, alínea “j”, e art. 3º, inciso I, bem como, utilizando as reduções da COFINS – Importação e da PIS/PASEP – Importação dispostas no artigo 8º, § 12, inciso VII, da Lei nº 10.865/2004;*
- II. *Não foi feita comprovação da utilização dos bens importados pelo contribuinte, no período de novembro de 2006 a janeiro de 2010, que usufruíram do benefício fiscal de isenção do II e IPI e redução a zero das alíquotas de PIS-Importação e COFINS-Importação na importação de peças e componentes destinados a reparo, revisão e manutenção de aeronaves e embarcações, para cumprimento do determinado pelo art. 2º, II, “j”, da Lei nº 8.032/1990, e pelo art. 8º, §12, VII, da Lei nº 10.865/2004.”*

Muito bem. A fiscalização alega que ocorreram as irregularidades apontadas nos itens I e II, acima transcritos, entretanto não demonstra com exatidão como chegou a esta conclusão, bem como não junta as provas de sua ocorrência, de modo a fazer a conexão lógica entre as supostas irregularidades apontadas (I e II) e os elementos probantes que dariam suporte as suas alegações.

Destarte, entendo que deve ser propiciada a ampla oportunidade para as partes esclarecerem os fatos, através da juntada de documentação probante adequada a demonstrar o seu direito, em atendimento aos princípios da ampla defesa e do contraditório. A interessada, inclusive, em sua impugnação havia requerido *“a realização de perícia, a fim de apurar a efetiva utilização dos bens importados na reparação e manutenção, nos termos do artigo 133, do Regulamento Aduaneiro (...)”* (vide e-folha 5752).

Em face do acima exposto, nos termos dos artigos 18 e 29 do Decreto nº 70.235/72, os autos devem retornar a IRF – Macaé - RJ para que sejam esclarecidos os seguintes pontos:

**1º.** Quanto à alegação de que não foi apresentada comprovação de quitação dos tributos e contribuições federais (item I):

1.1. A autoridade fiscal deverá consultar os sistemas informatizados da própria SRFB, conforme prescreve o artigo 37 da Lei nº 9.784/99, e informar quais os períodos **efetivamente** a empresa estava em situação irregular, impeditivas de emissão de Certidão Negativa de Débitos (ou a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa), para fins de atendimento do disposto no artigo 60 da Lei nº 9.069/95;

1.2. Elaborar planilha cotejando as operações de importação objeto da autuação fiscal e a situação da regularidade fiscal do contribuinte, considerando-se a data do registro das respectivas declarações de importação, com vistas a informar se no momento de cada uma das operações de importação havia impedimento para a emissão das CNDs.

**2º.** Quanto à alegação de que não foi feita **comprovação da utilização dos bens importados pelo contribuinte, no período de novembro de 2006 a janeiro de 2010** (item II):

2.1. Deverá **intimar a interessada** para que apresente documentação probante necessária e suficiente para demonstrar o que segue:

2.1.1. A destinação de todos os bens importados (partes, peças e componentes) no reparo, revisão ou manutenção de aeronaves e de embarcações (*caput* do artigo 172, Decreto nº 4.543/2002);

2.1.2. Em quais aeronaves ou embarcações foram aplicadas as partes, peças e componentes importados (fazer referência por declaração de importação);

2.1.3. Quem eram os proprietários ou possuidores das aeronaves ou embarcações (relacionadas no item 2.1.2) que foram aplicados os bens importados (relacionados no item 2.1.1). No caso de importação efetuada por oficina especializada em reparo, revisão ou manutenção de aeronaves, apresentar contratos de prestação de serviços, indicando o proprietário ou possuidor da aeronave (§ 1º e 2º, do artigo 172, Decreto nº 4.543/2002);

2.2. Com base nos documentos apresentados pela empresa, juntamente com os já anexados aos autos, **elaborar planilha** discriminando, por declaração de importação, quais os bens importados atenderam cumulativamente as condições objetivas (destinação do bem) e as condições subjetivas (qualidade do importador) para a concessão da isenção do II/IPI e para a concessão da redução de alíquotas das contribuições.

Após o esclarecimento dos pontos acima relacionados, a fiscalização da IRF – Macaé deverá manifestar-se sobre os fatos apurados e as provas apresentadas em decorrência da diligência.

Ao fim da instrução processual a Interessada deverá ser intimada para manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias, antes da devolução do processo para julgamento.

Esse é meu voto.

Luís Eduardo Garrossino Barbieri